Boletim do Trabalho e Emprego

48

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 46\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 48

P. 2707-2752

29 · DEZEMBRO · 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Construção civil e obras públicas — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	Pág. 2709
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios da emissão de uma PRT para a ind. meta- lúrgica e metalomecânica	2709
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	2710
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	2710
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2711
 PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	2712
PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agríco- las do Sul	2713
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2714
- PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense outras cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios	2714
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outros e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	2715
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	271:
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis Centro/Sul de Portugal e outros e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros 	2716
- Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre as agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto	2710
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	271
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação. Alimentares e Afins - Alteração salarial e outras	271

	, ug.
— CCT entre a Assoc, dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços — Alteração salarial	2719
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto - Alteração salarial	2720
- CCT entre a Assoc. do Norte dos Armadores da Pesca Artesanal e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde - Alteração salarial	2721
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial	2722
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial	2723
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte — Alteração salarial e outras	2725
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	2726
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	2745
ACT entre as agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto — Alteração salarial	2747
- AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros - Alteração salarial e outras	2748
- CCT para o comércio retalhista do Porto - Integração em níveis de qualificação	2749
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Constituição da comissão paritária	2752

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

SIGLAS

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 48, 29/12/83

2708

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Construção civil e obras públicas — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

O CCT para a indústria de construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 25 de Março de 1983, fixou, para o período de Inverno (meses de Novembro a Fevereiro), a duração semanal de trabalho em 42 horas e 30 minutos, o que representa uma redução relativamente ao horário que então vigorava.

Atendendo a que aquele período semanal de trabalho foi livremente acordado entre as partes contratantes e que as condições ambienciais de luminosidade nem sempre permitem, naquela época do ano, o integral aproveitamento das 9 horas diárias de trabalho:

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração de trabalho prevista no n.º 2 da cláusula 8.ª do CCT para a indústria de construção civil acima indicado.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 13 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios da emissão de uma PRT para a ind. metalúrgica e metalomecânica

Em devido tempo foram apresentadas pela Federação de Sindicados da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins as propostas de revisão dos respectivos contratos colectivos de trabalho em vigor, celebrados com as associações patronais representativas dos industriais do sector metalúrgico e metalomecânico.

Verificada a recusa das associações patronais em negociar, foi requerida pelas associações sindicais aos serviços competentes do Ministério do Trabalho a efectivação de uma tentativa de conciliação, a qual, após várias reuniões, se revelou infrutífera, pela irredutibilidade da posição de recusa de negociar assumida pela comissão negociadora patronal.

Assim, considerando a desactualização dos salários convencionais que, para os trabalhadores representados por algumas das associações sindicais acima mencionadas, datam de Setembro de 1981, e achando-se cumpridos os requisitos constantes das alineas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, devido à falta de vontade negocial revelada no decurso da conciliação e à recusa das partes em recorrerem à mediação e à arbitragem, determino, ao abrigo do n.º 4 do citado artigo, a constituição de uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios da emissão de uma PRT para a indústria metalúrgica e matalomecânica, com a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que presidirá;
- 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
- 3 assessores nomeados pelas associações patronais do sector;
- 3 assessores nomeados pelas associações sindicais em relação às quais se desenrolou o processo negocial, nos termos legais.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicado dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais essas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, e não tendo sido deduzidas oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretá-

rios de Estado do Trabalho e do Comércio Interno o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, a todas as entidades patronais deste sector económico, não filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes. Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais filiadas na associação patro-

nal outorgante e as Cooperativas e as Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite subscritoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores a quem a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de
Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território
do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas
na Associação Nacional dos Industriais de Lacticí-

nios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 30 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno e do Comércio Externo, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FETESE — Fe-

deração dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — A Secretária de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes Bethencourt Ferreira.

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, foi publicada a alteração salarial e outra ao CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outras.

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico que, tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, não se encontram filiadas em qualquer associação patronal do mesmo sector de actividade;

Considerando ainda a existência de trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando, finalmente, a conveniência em continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico regulados pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação

Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, prossigam no território do continente a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária e não sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em 2 prestações mensais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 30 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no Sindicato representado pela Federação signatária;

Considerando que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alente-

jo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais tituladas de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, não inscritas na associação outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) As relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;
- c) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, que, nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 21 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, Manuel José Dias Soares Costa.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Livre de Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Ali-

mentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 17 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Herculano Brito de Carvalho.

PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense e outras cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios

Entre a Cooperativa Agrícola Mirense e outras cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios foi celebrado um ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às cooperativas signatárias e aos trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de cooperativas e de trabalhadores que prosseguem a actividade regulada aos quais a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Agricultura, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola Mirense e outras cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Leiria, Castelo Branco e

Artigo 2.º

Portalegre entre cooperativas que se dediquem à actividade de recolha de leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço das cooperativas signatárias da convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 30 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Herculano Brito de Carvalho.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outros e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre as Associações dos Hotéis do Norte e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis de Portugal e outros e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a:

a) Todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, independentemente da sua filiação sindical, ao serviço quer das empresas filiadas na associação patronal outorgante, quer das empresas outorgantes;

- b) Todos os trabalhadores inscritos ou não nas associações sindicais outorgantes, independentemente da sua filiação sindical, ao serviço de todas as empresas não filiadas na associação patronal outorgante nem filiadas na associação patronal outorgante do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul e outras e o SINDHAT e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983;
- c) Todos os trabalhadores inscritos ou não nas associações sindicais outorgantes das profissões exclusivamente previstas neste CCT, independentemente da sua filiação sindical, ao serviço de todas as empresas não filiadas na associação patronal quer estejam ou não filiadas noutra associação patronal.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis Centro/Sul de Portugal e outros e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis Centro/Sul de Portugal e outros e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a:

- a) Todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, independentemente da sua filiação sindical, ao serviço quer das empresas filiadas na associação patronal outorgante quer das empresas outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores das profissões ligadas ao bingo inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas não filiadas na associação patronal outorgante, estejam ou não filiadas noutra associação patronal;
- c) Todos os trabalhadores das profissões ligadas ao bingo não inscritos nas associações sindicais outorgantes, independentemente da sua filiação sindical, ao serviço de empresas não filiadas na associação patronal outrogante, estejam ou não filiadas noutra associação patronal.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre as agências funerárias do dis. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta mesma data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector das agências funerárias que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes do ACT não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes da convenção supracitada extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos, com internamento permanente ou não, que prestem cuidados médico-cirurgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins — Alteração salarial e outras

O CCT para os empregados da panificação, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1981, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1 e 48, de 8 de Janeiro de 1982 e 29 de Dezembro de 1982, respectivamente, e 20, de 29 de Maio de 1983, foi acordado com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo II têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.
- 3 Todas as demais cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

(Período normal de trabalho)

1 —	 	 	 	٠.	•	•	 •	 		•	•	•		•	•			•	•	
2	 	 	 															•		

- 3 É permitido um período de 6 horas seguidas na prestação de trabalho diário no sector de expedição e venda.
- 4 É permitido na prestação do trabalho diário no sector de expedição e venda um período de descanso superior a 2 horas.

CAPÍTULO V

ANEXO II

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª-A

1 — O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 7500\$, valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 750\$.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 57.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Todos os empregados abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 50\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 –	-	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	• .	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_																																										

ANEXO !

Grupo II

Expedição e venda

Encarregado da expedição. —
Caixeiro-encarregado. —
Distribuidor motorizado. —
Caixeiro. —
Caixeiro de 1. a — (Eliminada.)
Caixeiro de 2. a — (Eliminada.)

Caixeiro de 3.ª (auxiliar) — (Eliminada.)

Caixeiro auxiliar. — É o trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro no desempenho das suas funções.

Distribuidor. —	
Ajudante de expedição (expedidor). —	
Empacotador. —	
Servente. —	
Aprendiz de expedição e venda. —	

Tabelas salariais

Sector de fabrico:

Encarregado de fabrico	20 700\$00
Amassador	19 200\$00
Forneiro	19 200\$00
Ajudante de padaria de 1. ^a	17 200\$00
Ajudante de padaria de 2. ^a	15 000\$00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	. 10 500\$00
Aprendiz de padaria do 1.º ano	9 000\$00

Sector de expedição e venda:

Encarregado de expedição	19 800\$00
Caixeiro-encarregado	19 300\$00
Distribuidor motorizado (a)	17 400\$00
Caixeiro (a) (b)	14 500\$00
Caixeiro auxiliar	14 250\$00
Distribuidor (a)	14 500\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	14 500\$00
Empacotador	14 500\$00
Servente	14 250\$00
Aprendiz de expedição e venda do	
2.° ano	9 000\$00
Aprendiz de expedição e venda do	
1.° ano	8 000\$00

- (a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.
 - (b) Ver cláusula 26.ª-A (prémio de venda).

Sector de apoio e manutenção:

Oficial de 1. ^a	18 000\$00
Oficial de 2. ^a	16 800\$00
Oficial de 3. ^a	15 700\$00
Pré-oficial (EL)	14 500\$00
Pré-oficial (CC)	11 800\$00
Praticante do 2.º ano (MET)	11 800\$00
Praticante do 1.º ano (MET)	10 400\$00
Aprendiz do 3.º ano	8 700\$00
Aprendiz do 2.º ano	8 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	6 700\$00

Lisboa, 8 de Novembro de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando da Conceição Nunes da Trindade. Francisco Alves Borges. Marques Fernandes. José Correia.

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Eduardo Simão dos Reis. Idalino Augusto do Carmo.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

Francisco Custódio de Vale de Gato. António Joaquim da Graça Mirador. Joaquim José Pernas Machado.

Pelo Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins:

Vasco José Botelho dos Ramos.

Depositado em 15 de Dezembro de 1983, a fl. 117, com o n.º 366/83, do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro lado, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1983, podendo ser revista anualmente.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	28 000\$00
II	Chefe de departamento/divisão	27 250\$00
m	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	23 050 \$ 00
IV	Secretário(a) de direcção	21 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
v	Primeiro-escriturário	20 550\$00
VI	Segundo-escriturário	18 200\$00
VII	Terceiro-escriturário	16 950\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano	14 850\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano	13 250\$00
х	Paquete de 16 ou 17 anos	9 650\$00
XI	Paquete de 14 ou 15 anos	8 450\$00

Lisboa, 7 de Dezembro de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

José Correia.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

José Correia.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Dezembro de 1983, a fl. 118 do livro n.º 3, com o n.º 371/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na Associação do Centro dos Industriais de Panificação e, por outro lado, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante.
- 2 (Mantêm-se em vigor as matérias que não são objecto da presente revisão.)

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação.
- 2 A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Novembro de 1983.

3	_		٠.	 •	•	•			•	•	•			•		•	•			•	•	•					•
4	_	٠.		 •			•	•		•																	
6		_																									

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	28 000\$00
2	Chefe de departamento/divisão	27 100\$00
3	Chefe de secção Programador, tesoureiro Guarda-livros	23 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
4	Secretário de direcção	21 600\$00
5	Primeiro-escriturário	20 400\$00
6	Segundo-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade, perfurador-verifi- cador, operador de <i>telex</i> , cobrador	18 200\$00
7	Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro (de escritório), guarda	16 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	14 700\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	13 200\$00
10	Paquete de 16/17 anos	9 600\$00
11	Paquete de 14/15 anos	8 400\$00

Porto, 29 de Novembro de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 20 de Dezembro de 1983, a fl. 118 do livro n.º 3, com o n.º 372/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Armadores da Pesca Artesanal e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde — Alteração salarial

Aos 25 de Setembro de 1983, as comissões negociadoras da Associação do Norte dos Armadores de Pesca Artesanal e dos Sindicatos dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde, acordaram nas seguintes alterações ao CCT, celebrado entre estes e depositado em 9 de Agosto de 1979, a fl. 33 do livro n.º 2, com registo n.º 162, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1979:

Cláusula 33.ª

[Eliminada a alínea b) do § 1.°]
Aditadas duas novas cláusulas 33.ª-A e 34.ª-A, com as seguintes redacções:

Cláusula 33.ª-A

Nas embarcações que se dediquem à pesca da sardinha, a caldeirada é de 200\$ para cada tripulante, desde que o produto da venda do pescado capturado dê para tal, tendo a tripulação, além da caldeirada atrás fixada, direito a 2 cabazes de peixe da melhor qualidade, a título de quinhão para comer.

Cláusula 34.ª-A

- § 1.º A remuneração do trabalho a praticar nas embarcações que se dediquem à pesca da sardinha será feita da seguinte maneira:
 - a) Quando a embarcação pescar até 50 cabazes, o produto da venda dos mesmos vai todo para o monte bruto;
 - b) Quando a embarcação pescar de 50 até 100 cabazes, a tripulação tem direito a receber o valor correspondente à venda de 5 cabazes e o armador o valor correspondente à venda de 1 cabaz, sendo o restante para o monte bruto;

- c) Quando a embarcação pescar mais de 100 cabazes, a tripulação tem direito a receber o valor correspondente à venda de 7 cabazes e o armador o valor correspondente à venda de 2 cabazes, sendo o restante para o monte bruto;
- d) No caso de a embarcação descarregar e vender fora dos portos da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, de tal maneira que essa tarefa se prolongue para além das 13 horas, a tripulação terá direito a receber, em vez do fixado nas anteriores alíneas, o valor correspondente à venda de 12 cabazes e o armador o valor correspondente à venda de 3 cabazes.
- § 2.º Os valores referidos no número anterior correspondem à venda do número fixado de cabazes, sendo estes sempre de peixe da melhor qualidade e da maior quantidade capturado.
- § 3.º O monte bruto, depois de deduzidos os descontos legais e as despesas da maré, será repartido da seguinte maneira:
 - a) 50% para a tripulação;
 - b) 50% para a entidade patronal.

Póvoa de Varzim, 25 de Setembro de 1983.

Pela Associação do Norte dos Armadores de Pesca Artesanal:

Manuel Agonia Fernandes Areias. Francisco Moreira da Silva.

Pelo Sindicato dos Pescadores da Póvoa de Varzim:

Manuel Vilaça.

Pelo Sindicato dos Pescadores de Vila do Conde:

José de Castro Meireles.

Depositado em 15 de Dezembro de 1983, a fl. 118 do livro n.º 3, com o n.º 368/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) é a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial

Cláusula 2.ª (Vigência) 1 —	
de Outubro de 1983.	a partii at i
ANEXO II	
Enquadramento de categorias	
GRUPO 3	
Preparador de trabalho (MET) (EL):	:
Tabelas salariais	· .
Grupo	Vencimento
03	74.300\$00

																				G	rı	ıţ	00																						V	eı	ncimento	ı
01									-		_			-									-						•	-											-	_	_	1	55	5	700\$0	0
0																																					٠								48	3	500\$0	0
1																																												.	37	7	800\$0	0
2																																												.	34	4	200\$0	0
3									•								•																														000\$0	
4		•	•		•	•	•	•	•									•		•											ĺ			Ĺ													600\$0	_
5		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠		i	•	•		•			•	•	•		•					300\$0	
6		٠	•	•	•	٠	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•					-\$-	,
7		•	•	•	•	•	٠	•	٠		•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	١.	2	5	500\$0	n
7.		Δ	·	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	:	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		.			650\$0	
8	-,	_	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	.			850\$0	
9		٠	٠	•	٠	٠	•	٠	•		•	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	.			850\$0	
9 10		•	•	•	٠	٠	•	٠	•		•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠			700\$0	
		٠	•	•	٠	٠	•	٠	•		•	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠			700\$0	-
11		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠				
12		•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•			•	٠ ١			300\$0	
13		•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•			٠			•	٠			500\$0	
14		•		•	٠	•					•			٠	•		•	•			•				•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•			٠	٠ [200\$0	
15						•								•	•	•		•			•						•		٠	•					•	•	•	•						.	-	-	000\$0	-
16																																												٠			600\$0	
17																																												. [1	1	300\$0	0
18															٠																										, .			.	10	0	200\$0	0

Quadro dos vencimentos das chefias do grupo 6 (com exclusão dos metalúrgicos)

65 700\$00

•		Encarregado			Encarregado-ajudante		Chefe de equipa
(1)	0 a 20	20 a 50	Mais de 50	0 a 20	20 a 50	Mais de 50	Até 7 trabalhadores
25 500\$00 24 650\$00 23 850\$00 22 850\$00 21 700\$00 20 700\$00	28 560\$00 27 608\$00 26 712\$00 25 592\$00 24 304\$00 23 184\$00	28 815\$00 27 855\$00 26 951\$00 25 821\$00 24 521\$00 23 391\$00	29 070\$00 28 101\$00 27 189\$00 26 049\$00 24 738\$00 23 598\$00	27 030\$00 26 129\$00 25 281\$00 24 221\$00 23 002\$00 21 942\$00	27 158\$00 26 252\$00 25 400\$00 24 335\$00 23 111\$00 22 046\$00	27 285\$00 26 376\$00 25 520\$00 24 450\$00 23 219\$00 22 149\$00	26 265\$00 25 390\$00 24 566\$00 23 536\$00 22 351\$00 21 321\$00

Nota. — As percentagens das chefias dos trabalhadores electricistas serão as mesmas estabelecidas para os trabalhadores metalúrgicos.

Lisboa, 21 de Novembro de 1983.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Aníbal Ferreira de Almeida.

· Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Anthal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

Aníbal Ferreira de Almeida.

Depositado em 15 de Dezembro de 1983, a fl. 118 do livro n.º 3, com o n.º 369/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

3 — A tabela de remunerações mínimas terá a duração de 12 meses e será revista anualmente, com efei-

tos a 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de legislação imperativa que venha a dispor em contrário.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

(Disposições transitórias)

As matérias constantes desta convenção são uma revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, e as tabelas de remunerações certas mínimas, previstas no anexo II, aplicam-se da seguinte forma:

- a) A tabela designada por «A» vigorará entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1983;
- b) A tabela designada por «B» vigorará entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1984.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	A De I de Outubro de 1983 a 31 de Dezembro de 1983	B De 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984
A	Director de serviços	48 200\$00	50 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	A De I de Outubro de 1983 a 31 de Dezembro de 1983	B De 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984
В	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas. Chefe de escritório Técnico de contas Técnico/licenciado/bacharel do grau 3	41 300\$00	43 000\$00
С	Analista de sistemas	37 500\$00	39 100\$00
D	Chefe de secção. Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau 2	34 000\$00	35 400\$00
Е	Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de 3 anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau 1-B	30 700\$00	32 000\$00
F	Caixa Escriturário de 1.ª Operador de computador com menos de 3 anos. Operador mecanográfico Técnico/bacharel do grau 1-A	29 500\$00	30 800\$00
G	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	26 900\$00	28 000\$00
н	Escriturário de 3. ^a	24 100\$00	25 100\$00
I	Contínuo	22 200 \$ 00	23 100\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano	21 600\$00	22 500\$00
К	Dactilógrafo do 1.º ano	18 300\$00	19 100\$00
L	Paquete de 16/17 anos	14 200\$00	14 800\$00
M	Paquete de 14/15 anos	13 000\$00	13 500\$00

Lisboa, 29 de Novembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Diamantino B. Nunes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: Diamantino B. Nunes.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Diamantino B. Nunes.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Novembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Dezembro de 1983, a fl. 118 do livro n.º 3, com o n.º 370/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983.

Cláusula 16.^a

(Trabalho nocturno)

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

Nas empresas do grupo II — 35\$.

Nas empresas do grupo III — 27\$.

Nas empresas do grupo IV — 21\$.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 25.ª

(Refeitórios)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — As empresas que não forneçam refeição pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia, nos seguintes termos:

Nas empresas do grupo II - 60\$.

Nas empresas do grupo III — 50\$.

Nas empresas do grupo IV -35\$.

As alíneas a), b), c) e d) mantêm-se.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro encarregado. Fogueiro de 1.ª	20 500\$00	17 600\$00	18 450\$00
	19 400\$00	16 400\$00	15 100\$00
	18 450\$00	16 100\$00	14 750\$00
	17 500\$00	15 300\$00	14 100\$00
	15 600\$00	13 100\$00	14 150\$00
	15 250\$00	12 600\$00	13 700\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Espinho, 24 de Outubro de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Edmundo Gomes de Almeida.

Relação das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão

Grupo II:

Abílio Alexandre Inácio & C.ª, L.da
Companhia de Papel de Góis, S. A. R. L.
Companhia do Papel do Marco, S. A. R. L.
Fábrica de Papel de Caima.
Fábrica de Papel da Ponta Redonda.
Fábrica de Papel do Porto Novo, L.da
Fábrica de Papel de Santa Maria de Ulme, L.da
Fábrica de Papel de Vale Maior, L.da
Luís de Oliveira Santos, L.da
PEXTRAFIL — Papeleiras de Extra Finos, S. A.
R. L.
Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.da

Grupo III:

António Marques, L.da Alcântara — Sociedade Industrial de Papel, L.da Domingos José Afonso, Sucrs., L.da Fábrica de Cartão e Papel de Ota, L.da Fábrica de Papel A Conquistadora, L.da Fábrica de Papel do Ave, L.da Fábrica de Papel Aveirense, L.da Fábrica de Papel do Carril, L.da Fábrica de Papel e Cartão da Zarrinha, L.da Fábrica de Papel do Cerrado, L.da Fábrica de Papel do Dinha. Fábrica de Papel do Engenho Velho, L.da Fábrica de Papel de Fontes, L.d Fábrica de Papel da Lapa, L.da Fábrica de Papel de Paramos, L.da FAPOVAR - Fábrica de Papel de Ovar, L.da Henrique de Oliveira e Sousa, Filhos, L.da INTAPE — Indústria Transformadora de Papéis de Góis, S. A. R. L. Irmãos Marques, L.da

Joaquim Mariz de Carvalho & C.a, L.da Joaquim Rodrigues da Costa, Filhos, L.da Luís de Oliveira Santos, L.da Oliveira Santos & Irmão, L.da Papeleira de S. Paio de Oleiros, L.da Porfírio Sampaio, L.da Valentim Francisco do Couto, L.da Viúva Macieira & Filhos.

Afonso de Sá Marques.

Grupo IV:

Afonso de Sá Marques & C.a, L.da Alexandrino Pais da Silva, L. da Alves & Alves, L.da Amorosa Alves Castanheira & Filhos, L.da António Cláudio. António Marques, L.da Bernardino Gomes Ferreira. Eládio Vieira de Andrade e Sousa. Domingos Marques Bandeira. Fábrica de Cartão do Engenho - Sandim, L.da Fábrica de Cartão e Papel de Ota, L.da Fábrica de Papel A Conquistadora, L.da Fábrica de Papel do Antuã, L.da Fábrica de Papel de Rosa Peixoto. Gomes Inácio & C. Hilário de Sá Marques & C.a, L.da José Alves da Cunha Pedrosa. Manuel Fernandes da Silva. Manuel Marques Pinto, L.da Manuel Martinho de Sá Martins. Moreira & Martins, L.da Moreira & Gonçalves, L.da Ferreira & Pedrosas, L.da Pais & Cunha, L.da Óscar, Pinto, Ferreira & Nápoles, L.da Pedrosa & Batista, L.da Pereiras & Barbosa, L.da Ramiro Ferreira, L.da Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.da Terra & Irmão, L.da Orlando Pais Lopes.

Depositado em 20 de Dezembro de 1983, a fl. 119 do livro n.º 3, com o n.º 373/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 — A presente convenção obriga por um lado as casas de saúde representadas pela Associação de Hos-

pitalização Privada e por outro os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as casas de saúde não filiadas na Associação.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação da convenção é definida pelo território nacional.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

- 1 A presente convenção entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por um período mínimo de 18 meses com a excepção das cláusulas de natureza pecuniária, em que o período será de 12 meses.
- 2 A tabela de remunerações certas fixas mínimas (anexo II) produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após a recepção da contraproposta ou até 45 dias após a apresentação da proposta, no caso de não haver contraproposta.
- 5 As negociações durarão 30 dias, com possibilidade de prorrogação do período por 15 dias, mediante acordo das partes.

- 6 A nova convenção ou as normas alternadas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.
- 7 A convenção manter-se-á em vigor até ser substituída por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 8 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.
- 9 As partes poderão denunciar o CCT decorridos 8 meses sobre a data da publicação, iniciando uma pré-negociação após a resposta à proposta provisória, sem prejuízo do disposto nesta cláusula.

CAPÍTULO II

Admissão, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

Os trabalhadores só poderão ser admitidos nas condições que seguem:

Categorias profissionais	Idade minima	Habilitações mínimas
Geral	14 anos	Habilitações legais mínimas.
Dactilógrafo Estagiário Trabalhador de limpeza	16 anos	Curso Geral do Ensino Secundário. Curso Geral do Ensino Secundário. Habilitações legais mínimas.
Assistente de consultório. Fogueiro Recepcionista Telefonista Vigilante	18 anos	Habilitações legais mínimas. Habilitações legais mínimas. Habilitações legais mínimas. Habilitações legais mínimas. Habilitações legais mínimas.
Correspondente em línguas estrangeiras	18 anos	Curso complementar do ensino secundário ou cursos oficialis ou oficializados adequados.
Técnico paramédico	18 anos	Curso geral do ensino secundário ou curso adequado.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 Nos contratos sem prazo a admissão presumese feita em regime de experiência, salvo quando por escrito se estipule o contrário.
- 2 Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeito a qualquer sanção ou indemnização; porém, caso
- a admissão se torne definitiva a antiguidade conta-se desde o início do período de experiência.
- 3 O período de experiência é de 15 dias, salvo para as profissões enquadradas nos grupos XI, X, IX e VIII do anexo II, que será de 60 dias.

Cláusula 6.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — Na admissão de qualquer profissional para efeitos de substituição temporária aplica-se o regime de

contrato a prazo, salvaguardando-se o lugar e demais direitos e regalias do profissional substituído, o qual, após o regresso, ocupará de imediato as funções que vinha desempenhando antes da ausência.

2 — No caso de o profissional admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 15 dias após o substituído ter retomado de forma efectiva o exercício das suas funções, deverá a admissão considerarse definitiva para todos os efeitos a contar da data da entrada ao serviço da empresa, salvo se tal prolongamento resultar de ainda se não ter atingido o prazo fixado no contrato celebrado entre a empresa e o trabalhor substituto.

Cláusula 7.ª

(Contrato de trabalho)

- 1 Antes ou durante os 8 dias iniciais da prestação de trabalho, têm as partes, obrigatoriamente, de dar forma escrita ao contrato.
- 2 Desse contrato, que será feito em triplicado, sendo um exemplar para cada parte e o restante para o sindicato em que o trabalhador estiver inscrito devem constar além dos nomes, número de inscrição sindical, se houver, função, data de admissão, período de experiência, local de trabalho, categoria profissional, horário e remuneração.
- 3 A empresa remeterá ao sindicato em que o trabalhador estiver inscrito a cópia do contrato individual, completamente preenchido e assinado, no prazo de 15 dias após o início da actividade.
- 4 A empresa não pode justificar a omissão dessa obrigação, ainda que invocando recusa do trabalhador em assinar o contrato.
- 5 Nesse caso deverá remeter o contrato sem essa assinatura com a devida fundamentação.

Cláusula 8.ª

(Contrato a prazo)

- 1 É proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou a prazo incerto.
- 2 A entidade patronal só poderá admitir trabalhadores com contrato a prazo certo em casos de aglomeração anormal e temporária de trabalho ou para substituição de trabalhadores cujo contrato se encontra temporariamente suspenso.
- 3 O contrato de trabalho a prazo certo deve ser reduzido a escrito e dele devem constar, além dos elementos de identificação, categoria ou classe, horário e local de trabalho, início e termo do prazo.
- 4 No termo do prazo estipulado, o contrato passará a contrato sem prazo, salvo se até 8 dias antes do termo desse prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador e de maneira inequívoca a sua vontade de não renovar o contrato.

5 — Aos trabalhadores contratados a prazo certo são concedidos os mesmos direitos e obrigações que a lei e esta convenção estabelecem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinem o contrário.

Cláusula 9.ª

(Acesso)

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a classe ou categoria superior ou ainda a mudanças para serviço de natureza e hierarquia diferente a que corresponda uma escala de retribuições mais elevada.
- 2 As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores serão preenchidas pelos trabalhadores das categorias imediatamente inferiores, excepto se não houver trabalhadores manifestamente habilitados para o efeito.
- 3 Em qualquer secção ou serviço, havendo mais de um candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos índices de melhor classificação, competência, maior antiguidade e maior idade.
- 4 Sem prejuízo dos números anteriores, o acesso far-se-á automaticamente para as seguintes categorias e classes profissionais:
 - a) Os estagiários e os dactilógrafos, após 2 anos na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão à categoria de terceiroescriturário;
 - b) Os terceiros-escriturários e segundos--escriturários passarão à classe imediata após 3 anos de permanência na classe, contando para o efeito o tempo já prestado à data da entrada em vigor desta convenção.

Cláusula 10.ª

(Dotações mínimas)

- 1 Por cada 5 trabalhadores é obrigatória a existência de 1 chefe de secção.
- 2 Por cada 15 trabalhadores é obrigatória a existência de 1 chefe de serviços.
- 3 É obrigatória a existência de 1 chefe de escritório quando o número de trabalhadores seja igual ou superior a 25.
- 4 Quadro de densidades mínimas para escriturários:

			Núi	nero	de 1	raba	lhado	ores		
Categorias profissionais	ì	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário principal Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário	- 1	- 1 1	- 1 1	1 1 2	1 1 1 2	1 1 2 2	1 2 2 2	1 2 2 3	2 2 2 3	2 2 3 3

(Quadro de pessoal)

- 1 As empresas enviarão, de acordo com as disposições legais em vigor, o mapa de trabalhadores ao seu serviço, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior:
 - a) O original, ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho;
 - b) Uma cópia ao sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores, não podendo deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.
- 2 No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro que importe alterações nas declarações prestadas no mapa referido no n.º 1, torna-se obrigatório o envio no terceiro mês subsequente à publicação de mapas próprios às entidades referidas anteriormente em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com dados relativos ao segundo mês posterior à publicação.
- 3 Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho e por forma bem visível durante um prazo de 45 dias cópia dos mapas previstos nos números anteriores, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamemnte ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.
- 4 Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de 5 anos.
- 5 As infracções ao disposto serão punidas com multa de 1000\$ a 100 000\$, graduada de acordo com a gravidade da infracção.
- 6 Constituem infracções ao disposto os seguintes factos ou omissões:
 - a) A não afixação dos mapas;
 - b) A afixação no local de trabalho de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no n.º 1;
 - c) A afixação do mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a 45 dias;
 - d) A omissão no preenchimento do mapa de trabalhadores ao serviço da empresa ou entidade patronal que nele devam figurar de acordo com o regime previsto neste diploma, bem como de elementos que do mesmo devessem constar;
 - e) O não envio a qualquer das entidades referidas no n.º 1 nos prazos estabelecidos;
 - f) A prestação de declarações falsas;
 - g) A não rectificação ou substituição dos mapas sempre que ordenados pela inspecção do trabalho com base em irregularidades detectadas.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir na integra o presente contrato;
- b) Promover a valorização profissional dos trabalhadores através de todas as formas ao seu alcance:
- c) Promover a actualização contínua e progressiva dos trabalhadores da empresa, comparticipando nas despesas inerentes à frequência de actividades de valorização profissional, tais como congressos, seminários ou outras manifestações de ordeni cultural;
- d) Passar certificados profissionais em relação à sua competência, quando requeridos, dando deles conhecimento aos respectivos delegados sindicais;
- e) Proporcionar aos trabalhadores instalações que assegurem a realização do seu trabalho em boas condições e princípios de salubridade, clima sociológico e segurança;
- f) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais ou membros das comissões de trabalhadores;
- g) Acatar as deliberações das comissões paritárias:
- h) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- i) Cobrar, relativamente aos trabalhadores que o autorizem nos termos legais, e enviar aos sindicatos o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotização convenientemente preenchido, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se referen;
- j) Pôr à disposição dos delegados sindicais uni local, no interior da empresa, apropriado ao exercício das suas funções;
- k) Colocar em locais de fácil acesso aos trabalhadores placards destinados à afixação dos documentos e informações de natureza sindical ou outras que digam repeito aos interesses dos trabalhadores;
- Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, de acordo com o previsto no clausulado referente à actividade sindical e na lei;
- m) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que o solicite;
- n) Responder, por escrito, a qualquer reclamação ou queixa formulada pelos trabalhadores no prazo de 10 dias, a contar da data em que dela tomou conhecimento.

Cláusula 13.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Exercer com competência e zelo as funções que lhes sejam confiadas;

- b) Acompanhar com interesse a orientação dos que ingressam na instituição;
- c) Guardar lealdade e obediência à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização;

d) Velar pela conservação e boa utilização do material que lhes for confiado.

Cláusula 14.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Despedir sem justa causa;
 - b) Opor-se por qualquer forma a que o profissional exerça os seus direitos ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
 - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;

 d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens e a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;

- e) Transferir o trabalhador para outro estabelecimento, enibora pertencente à mesma empresa, desde que este não dê o seu acordo;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais, designadamente a afixação de avisos ou comunicados de interesse para os trabalhadores nos locais destinados para estes fins;
- h) Impedir a presença dos profissionais investidos de funções representativas da classe em reuniões para as quais a entidade patronal seja previamente avisada;

i) Baixar de categoria e diminuir a retribuição de qualquer trabalhador;

- j) Forçar o trabalhador responsável pela contabilidade a cometer actos contrários à sua deontologia profissional ou atentatórios dos requisitos de fidelidade da contabilidade quanto às operações comerciais praticadas pela empresa;
- k) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores;
- m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Prejudicar os trabalhadores em direitos ou garantias já adquiridos se transitar entre empresas associadas, dominadas ou com sócios gerentes comuns;
- o) Impedir os trabalhadores de se reunirem nos locais de trabalho fora do horário normal, devendo nessas reuniões respeitar-se a comodidade dos doentes;

- p) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar;
- g) Fazer lock-out.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no n.º 1 desta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com o direito à indemnização fixada na cláusula 38.ª

Cláusula 15.ª

(Direito à greve)

É proibido à entidade patronal impedir os trabalhadores de preparar, organizar e desencadear processos de greve, sempre que o julguem necessários para defesa dos seus interesses, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

(Perído normal de trabalho)

- 1 Para os trabalhadores abrangidos por esta convenção o período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por 5 dias, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática.
- 2 Face às necessidades de organização das empresas, o período normal de trabalho semanal poderá abranger o sábado, total ou parcialmente.

Cláusula 17.ª

(Intervalos no horário de trabalho)

- 1 O período de trabalho diário é intervalado por um descanso de duração não inferior a 1 hora, nem superior a 2.
- 2 O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a 10 horas, salvo se entre o trabalhador e a entidade patronal for acordado um intervalo de menor duração.

Cláusula 18.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos directivos ou de chefia, bem como as categorias profissionais de correspondente em línguas estrangeiras e secretária de direcção.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicional, que não será inferior à remuneração correspondente a 2 horas de trabalho extraordinário por dia.

3 — Os requerimentos de isenção de horário de trabalho, dirigidos ao Ministério do Trabalho, serão acompanhados de declaração de concordância dos trabalhadores e dos respectivos sindicatos, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

Cláusula 19.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1-a) É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- b) Só em casos inteiramente imprescindíveis, justificáveis e imprevisíveis poderá haver trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100 %, se for diurno;
 - b) 150 %, se for nocturno.
- 3 Para cálculo da retribuição horária utilizar-se--á a seguinte fórmula:

Retribuição horária = $\frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário normal semanal}}$

Cláusula 20.ª

(Trabalho nocturno)

Todos os trabalhadores que prestem serviço nocturno terão direito a um suplemento de 25 %, das 20 às 24 horas, e de 50 %, das 0 às 8 horas, sobre a remuneração horária.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalhador

Cláusula 21.ª

(Remunerações mínimas)

- 1 As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes na tabela do anexo II.
- 2 Da aplicação da tabela de remunerações mínimas não poderá resultar para qualquer trabalhador um aumento inferior a 10 %, sem prejuízo da aplicação do número anterior, se for mais favorável.
- 3 Os trabalhadores que façam pagamentos ou recebimentos, designadamente os que exerçam funções de caixa e cobrador, terão direito a um subsidio mensal de 5 %, calculado sobre a remuneração em vigor do nível VIII, quando as empresas os responsabilizem pelas falhas no manuseamento de valores.

- 4 A remuneração do trabalho normal prestado aos sábados e domingos será pago de modo especial, a saber:
 - a) O trabalho normal prestado entre as 13 e as 20 horas de sábado e aos domingos entre as 8 e as 20 horas será remunerado com acréscimo de 25 %;
 - b) O trabalho normal prestado aos sábados e domingos entre as 20 e as 24 horas será remunerado com um acréscimo de 50 %;
 - c) O trabalho normal prestado aos domingos entre as 0 e as 8 horas será remunerado com um acréscimo de 100 %.
- 5 Os acréscimos referidos nas alíneas b) e c), do número anterior substituem nos períodos neles referidos o acréscimo previsto para o trabalho nocturno.

Cláusula 22.ª

(Substituições temporárias)

- 1 Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior passará a receber o ordenado do substituído durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 Quando o trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.
- 3 Se a situação se prolongar para além de 120 dias, o direito à remuneração mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído, salvo tratando-se de substituição motivada por serviço militar.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

- 1 As retribuições auferidas serão acrescidas de uma diuturnidade de 4 % sobre a remuneração prevista para o grupo VIII da tabela em vigor do anexo II por cada 4 anos de serviço, até ao limite de 5 diuturnidades, observando-se o disposto no número seguinte.
- 2 Vencerani 1, 2 ou 3 diuturnidades em 1 de Janeiro de 1982 os trabalhadores que, respectivamente, ainda não tivessem vencido 1, 2 ou 3 diuturnidades e desde que nesta data tenham completado 3 anos de serviço.
- 3 Aos trabalhadores que não beneficiaram do disposto no n.º 2 e aos que venceram 1, 2 ou 3 diuturnidades em 1 de Janeiro de 1982 a contagem subsequente das diuturnidades far-se-á de 4 em 4 anos.
 - 4:
- 4.1 A antiguidade, para efeitos de atribuição das diuturnidades, conta-se a partir de 1 de Janeiro de 1973.
- 4.2 Em 1 de Janeiro de 1982, os trabalhadores que tivessem completado 3, 6 ou 9 anos tiveram direito, respectivamente, a 1, 2 ou 3 diuturnidades.

4.3 — Até 1 de Janeiro de 1982, as diuturnidades venceram-se de 3 em 3 anos. A partir desta data o tempo de contagem será de 4 anos para cada diuturnidade.

Cláusula 24.ª

(13.º mês)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de 13.º mês correspondente a 1 mês de retribuição.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores que na altura não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem de serviço efectivo em 31 de Dezembro.
- 3 Cessando o contrato individual de trabalho o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula, em montante proporcional ao tempo de serviço, contado desde 1 de Janeiro do ano de cessação.
- 4 O subsídio do 13.º mês deverá ser pago até ao dia 20 de Dezembro.

Cláusula 25.ª

(Subsídio de férias)

Antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição, correspondente ao período de férias a que tenha direito.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 26.ª

(Descanso semanal)

- 1 Os profissionais têm direito a 2 dias de descanso semanal, sendo um deles obrigatoriamente o domingo e o outro conforme o disposto na cláusula 16.ª
- 2 O trabalho prestado em dias de descanso dá direito ao trabalhador a descansar num dos 3 dias seguintes e será pago com retribuição normal acrescida de 200 %.
- 3 O trabalho prestado em dia feriado dá direito ao trabalhador a uma retribuição normal, acrescida de 200 %, além de poder descansar num dos 3 dias seguintes, proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado.

Cláusula 27.ª

(Feriados)

São designados feriados os seguintes dias:

Os feriados obrigatórios legais, feriado municipal, a Sexta-Feira Santa, ou, em substituição,

outro dia com significado no período da Páscoa e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 28.ª

(Férias)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão concedidos 30 dias de férias remuneradas por cada ano civil, a começarem em qualquer dia útil.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 4 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 5 Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 30 de Outubro, devendo contudo dar conhecimento dessa decisão ao trabalhador com antecedência nunca inferior a 30 dias.
- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado.
- 7 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser concedida a faculdade de gozarem as férias simultaneamente.
- 8 A entidade patronal que faltar no todo ou em parte à obrigação de conceder férias, além de se sujeitar à multa legal, pagará ao profissional visado o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.
- 9 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 10 As férias deverão ser gozadas seguidamente. Todavia, a pedido do profissional, poderão ser gozadas interpoladamente.
- 11 Sempre que haja coincidência de um período de doença com o fixado para o gozo das férias, aplicar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Se o profissional adoecer, com a baixa dada pela caixa de previdência, durante o período das suas férias, estas serão interrom-

- pidas. Terminada a doença, será fixada nova data, com a maior brevidade possível, de comum acordo, para completar o período de férias;
- b) Quando a baixa por doença se verificar antes da data fixada para o início das férias, estas serão adiadas para quando a doença terminar. Se, porém, a doença se prolongar até 31 de Dezembro do ano a que as férias respeitam, poderão estas ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte;
- c) Os profissionais que, pelo disposto na alinea b), não tenham gozado férias ou que as tenham reduzidas não perdem o direito ao recebimento do subsídio de férias que lhes competia se as tivessem gozado por inteiro.
- 12 Se depois de fixada a época de férias a entidade patronal, por motivo do seu interesse, alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o profissional das despesas que comprovadamente este haja feito, na pressuposição de que as gozaria integralmente na época fixada.
- 13 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período de férias a que o profissional tenha direito.
- 14 A retribuição aos profissionais durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente em serviço.

Cláusula 29.ª

(Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um período normal de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora da entrada inferiores a 10 minutos, desde que não excedam, adicionados, 90 minutos em cada mês.

Cláusula 30.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - b) Motivo de casamento durante 11 dias, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- c) Motivo de luto, durante os períodos a seguir indicados:
 - 5 dias seguidos por falecimento do cônjuge, pais, padrastos, filhos enteados, sogros, genros e noras;
 - 2 dias seguidos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) Durante 2 dias para acompanhar ou coadjuvar a assistência no parto da mulher;
- e) Durante o tempo necessário para o cumprimento de deveres indeclináveis, impostos por lei;
- f) Durante o tempo indispensável ao cumprimento de deveres sindicais ou de previdência:
- g) Durante o tempo necessário aos bombeiros para exercício das suas funções;
- h) Durante 1 dia em cada trimestre, para doação gratuita de sangue;
- i) Pelo tempo necessário à realização de consultas e exames médicos e dos tratamentos receitados, desde que não possam ser feitos fora do período normal de trabalho;
- j) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado.
- 2 As faltas permitidas por motivo de luto são consideradas a partir do momento em que o trabalhador teve conhecimento do falecimento.
- 3 As faltas justificadas a que se reportam as alíneas a), b), c), d), g), i) e j) do n.º 1 não implicam perda de remuneração, a não ser nos casos de doença ou acidente da alínea a) e da alínea f), fora dos limites compreendidos na cláusula 46.a

Cláusula 31.ª

(Participação e justificação de faltas)

- 1 Quando o trabalhador não possa apresentar-se ao serviço, deverá, logo que possível, avisar a entidade patronal, indicando o motivo; se o aviso for verbal ou pelo telefone, deverá ser confirmado por escrito.
- 2 A entidade patronal pode exigir comprovação do motivo da falta, no prazo de 10 dias.

Cláusula 32.ª

(Desconto do tempo de ausência)

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique perda de remuneração será descontado de acordo com a seguinte fórmula:

 $D = RH \times HNT$

sendo:

D = Remuneração a descontar;RH = Remuneração/hora; HNT=Número de horas não trabalhadas no mês.

Cláusula 33.ª

(Momento e forma de desconto)

- 1 O tempo de ausência que implique perda de remuneração será descontado no vencimento do próximo mês ou do seguinte, salvo quando o trabalhador prefira que o tempo de ausência lhe seja deduzido no período de férias imediato.
- 2 Neste caso, porém, as férias não podem ser reduzidas a menos de 20 dias.

Cláusula 34.ª

(Licenças sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode conceder ao profissional, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 35.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas, com excepção daquelas que pressupõem efectiva prestação de trabalho.
- 2 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço.
- 4 Após a apresentação do trabalhador a entidade patronal há-de permitir-lhe a retomada do serviço e funções, no prazo máximo de 10 dias, sendolhe devida a remuneração a partir do recomeço da sua actividade.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 36.ª

(Cessação ou extinção do contrato de trabalho)

- O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;

c) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

Cláusula 37.ª

(Rescisão com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho comunicando, por forma inequívoca, essa vontade à outra.
- 2 A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a respectiva comunicação chegue ao conhecimento do destinatário, através da notificação escrita directa.
- 3 Só serão atendidos para fundamentar a rescisão, com base em justa causa, os factos como tal expressamente invocados na comunicação da rescisão.

Cláusula 38.ª

(Rescisão sem justa causa por iniciativa patronal)

- 1 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 2 A verificação da justa causa depende sempre de procedimento disciplinar, cuja tramitação deverá obedecer ao estipulado na cláusula 62.ª
- 3 Sendo provada a existência de justa causa, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à sua reintegração. O trabalhador pode optar pela indemnização, que, sem prejuízo do mínimo de 3 meses, deverá ser calculada com base no seguinte critério.
 - a) Até 3 anos de antiguidade, 1 mês de vencimento por cada ano;
 - b) Com mais de 3 anos até 8 anos de antiguidade, 2 meses de vencimento por cada ano:
 - c) Com mais de 8 anos de antiguidade, 3 meses de vencimento por cada ano.
- 4 O despedimento dos profissionais candidatos aos corpos gerentes de associações sindicais, dos que exerçam ou tenham exercido cargos de dirigentes sindicais ou sejam ou tenham sido delegados sindicais rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sem prejuízo de regime mais favorável estabelecido na presente convenção.
- 5 O trabalhador com mais de 8 anos de antiguidade e com ou mais de 50 anos de idade terá direito a 4 meses de vencimento por cada ano de antiguidade.

Cláusula 39.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa patronal)

Considera-se justa causa para rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida do inerente ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 40.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

Entre outros, constituem justa causa para o trabalhador pôr termo ao contrato os seguintes factos:

- a) A falta de pagamento da retribuição na forma devida, desde que reiterada;
- b) A violação das garantias do trabalhador, nos casos e termos previstos nesta convenção e na lei;
- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo das indemnizações estabelecidas nesta convenção;
- d) A transferência do local de trabalho, salvo nos casos permitidos:
- e) A falta de condições de higiene, segurança, comodidade, moralidade e disciplina no trabalho:
- f) A lesão grave dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- g) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador;
- h) A conduta intencional da entidade patronal, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

Cláusula 41.ª

(Rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador)

- 1 Os profissionais poderão em qualquer altura, por sua iniciativa, rescindir o contrato de trabalho, avisando, por escrito, a entidade patronal com antecipação nunca inferior a 1 mês.
- 2 A falta de aviso prévio, previsto no número anterior, obriga o profissional ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 42.ª

(Transmissão, extinção ou fusão da exploração)

- 1 Em caso de transmissão da exploração, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, a menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente, nos termos previstos neste contrato.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se os profissionais não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão. Para este efeito, deve o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes de que devem reclamar os seus créditos, avisando-os por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os respectivos domicílios conhecidos na empresa.
- 4 No caso de a empresa cessar a sua actividade, pagará aos trabalhadores a indemnização prevista na lei, salvo em relação aos trabalhadores que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, sendo-lhes garantidos, por escrito, pela firma cessante e pela nova todos os direitos decorrentes da antiguidade na firma que cessou a sua actividade.
- 5 Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável.

CAPÍTULO VIII

Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

Cláusula 43.ª

(Princípio geral)

À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 44.ª

(Comunicação à empresa)

O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal os nomes dos delegados sindicais e a constituição da comissão sindical de empresa, indicando os nomes dos respectivos membros.

§ único. O mesmo procedimento deve ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 45.ª

(Comissões sindicais de empresa)

- 1 A comissão sindical de empresa é o órgão do sindicato na empresa, sendo constituída pelos delegados sindicais.
- 2 As comissões sindicais de empresa têm competência para interferir, propor e ser ouvidas em tudo quanto diga respeito e seja de interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente:
 - a) Circular livremente em todas as secções da empresa, com as restrições nomeadamente impostas pela deontologia médica e pela natureza específica da empresa;
 - b) Esclarecer ou investigar toda e qualquer matéria que tenha repercussão económica, de condições de trabalho ou outras sobre os trabalhadores;
 - c) Verificar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;
 - d) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
 - e) Analisar qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores, sem o que tal alteração não poderá entrar em vigor, quando mandatados pelo seu sindicato.

Cláusula 46.ª

(Garantia dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical de empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições da previdência têm direito a exercer normalmente as funções, sem que tal possa constituir entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser um motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os dirigentes sindicais dispõem de um crédito de 8 dias para o exercício das suas funções.
- 3 Para o exercício das suas funções dispõem os restantes trabalhadores com funções sindicais de um crédito de 12 horas por mês, sem que possam por este motivo ser afectados na remuneração ou em quaisquer outros direitos.

- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada por escrito, sempre que possível, com a antecedência mínima de 2 dias das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

Cláusula 47.ª

(Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões, sempre que tal lhe seja comunicado pelos delegados sindicais ou pela comissão sindical de empresa;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 80 trabalhadores uma sala situada no interior ou na sua proximidade e que seja apropriada ao exercício das suas funções;
- c) Reconhecer o direito dos delegados sindicais de afixarem, no interior das empresas, textos, comunicações ou informações relacionados com o interesse sindical dos trabalhadores em locais próprios;
- d) Reconhecer o direito de as direcções sindicais, por si ou por associados credenciados, poderem fiscalizar dentro da empresa a execução do presente CCT, com a limitação imposta pela deontologia médica e pelas características do sector.

Cláusula 48.ª

(Reuniões da comissão sindical de empresa com a direcção da empresa)

- 1 Os delegados sindicais ou a comissão sindical será recebida, sem perda de retribuição, pela administração ou pelo seu representante, e dentro do horário normal de trabalho, sempre que o requeira; caso não seja possível realizar-se imediatamente a reunião, esta nunca poderá ser deferida por um período superior a 24 horas; em casos de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões dos delegados sindicais ou da comissão sindical de empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicado distribuído ou afixado na empresa.

3 — Das reuniões entre a comissão sindical de empresa ou delegados sindicais e a entidade patronal são elaboradas actas donde constarão as conclusões tomadas e as razões que as fundamentaram. Essas conclusões serão comunciadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa.

, Cláusula 49.ª

(Forma)

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical de empresa ou delegados sindicais e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas, de ambas as partes, devem ser reduzidas a escrito.

Cláusula 50.ª

(Assembleia de trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 30 horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço, sendo para isso convocados pela comissão sindical de empresa ou pelos delegados sindicais, desde que sejam garantidos os serviços de natureza urgente.
- 2 Fora do horário normal de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho sempre que convocados pela comissão sindical de empresa ou delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, com limitações devidas à comodidade dos doentes.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado no interior das empresas, quando o haja.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 51.ª

(Direito dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos profissionais do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da remuneração:

- a) É garantido às mulheres o direito de receberem, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
- b) Têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição;
- c) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis

com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalho que as não prejudique, sem prejuízo da retribuição correspondente;

d) Por ocasião de parto, uma licença de 90 dias, de acordo com o regime previsto na lei;

- e) Dois períodos de 1 hora por dia, seguidos ou interpolados, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos e até completarem 1 ano;
- f) Dispensa até 2 dias por mês para tratar de assuntos de deficientes a seu cargo e até completarem 2 anos.

Cláusula 52.ª

(Assistência aos filhos)

A entidade patronal autorizará a obtenção de uma licença sem vencimento, por um período de 1 ano, renovável por um ou dois períodos de 6 meses, ao trabalhador(a) que necessitar de prestar assistência aos filhos, de forma contínua e prolongada.

Cláusula 53.ª

(Creches)

Sempre que as dimensões da empresa o justifiquem, deve proceder-se à instalação de creches, dentro dos seus limites e capacidades.

Cláusula 54.ª

(Trabalho de menores)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

Cláusula 55.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Sem prejuizo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes terão direito, nos dias em que tenham aulas, a cessar o trabalho de modo que entre o termo deste e o início das aulas haja um intervalo de meia hora.
- 2 Entre a entidade patronal e o trabalhador poder-se-ão também estabelecer períodos de trabalho que facilitem a assistência às aulas, devendo para este efeito ser fixado, por parte do trabalhador, um regime compensatório.
- 3 O trabalhador para beneficiar do estipulado nos números anteriores deverá fazer prova anual de frequência escolar.

(Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade)

Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 57.ª

(Complemento de subsídio por acidente de trabalho)

- 1 Se do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador resultar uma incapacidade temporária parcial ou absoluta, a entidade patronal dado que as entidades seguradoras pagam ao trabalhador até 80 % do seu ordenado assegurará a diferença entre a verba que a companhia de seguros paga e a totalidade do ordenado do trabalhador.
- 2 Se do acidente resultar incapacidade parcial permanente do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a retomá-lo ao seu serviço, atribuindo-lhe uma tarefa compatível com o seu grau de desvalorização, e remunerando-o com um ordenado nunca inferior ao que auferia à data do acidente.
- 3 Se do acidente resultar incapacidade permanente absoluta, a entidade patronal deferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros que melhores condições de seguro ofereça ao trabalhador. Por isso mesmo, as entidades patronais obrigam-se a efectuar sempre o tipo de seguro que, no mercado respectivo, for mais favorável ao trabalhador.

Cláusula 58.ª

(Complemento de subsídio de doença)

Em caso de doença, as empresas poderão pagar aos seus trabalhadores a diferença entre a remuneração líquida auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela previdência, até ao limite de 20 dias por ano.

Cláusula 59.ª

(Princípios gerais)

- 1 O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.
- 2 A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere a higiene e segurança no trabalho.
- 3 Os profissionais devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 60.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho, com ou sem perda de remuneração, pelo período máximo de 30 dias;
 - d) Demissão.
- 2 Para efeito da graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão de trabalho com perda de retribuição não pode exceder por cada infraçção 3 dias por cada ano civil, no total de 30 dias.
- 4 As empresas devem comunicar aos sindicatos respectivos a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, bem como dos motivos que as determinam.
- 5 Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o profissional visado recorrer ao sindicato.
- 6 Os sindicatos interessados podem solicitar, a título devolutivo, os respectivos processos, quando se observe o disposto no número anterior desta cláusula.
- 7 Nenhum trabalhador pode sofrer penalidades previstas no corpo desta cláusula sem previamente ser ouvido em auto por si assinado.

Cláusula 61.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A entidade patronal tem o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontram ao seu servico.
- 2 O poder disciplinar é exercido directamente pela entidade patronal ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador, sob a direcção e responsabilidade daquela.
- 3 O poder disciplinar caduca se não for iniciado dentro dos 30 dias subsequentes à data em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar tiver conhecimento da infraçção, ou decorridos 3 meses sobre a prática da

infracção, excepto se esta envolver responsabilidade criminal.

Cláusula 62.ª

(Tramitação do processo disciplinar)

- 1 A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples e registada resultará obrigatoriamente de processo disciplinar escrito, sob pena da sua nulidade.
- 2 a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, reduzida a escrito, indicando o lugar e o tempo da ocorrência dos factos imputados, que, no caso de a sanção previsível ser o despedimento com justa causa, terá de conter a declaração de intenção do despedimento, da qual terá de ser enviada cópia à comissão de trabalhadores.

A nota de culpa terá de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando recibo do original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual conhecida; no caso de devolução da carta registada por não ter sido encontrado o trabalhador, proceder-se-á à afixação da nota de culpa num local próprio e visível, considerando-se o trabalhador dela notificado decorridos que sejam 3 dias sobre a afixação:

- b) O trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação;
- c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, no máximo de 5 por infracção, salvo se o número de testemunhas de acusação for superior, caso em que as de defesa poderão ser em número igual às de acusação.
- 3 Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem parecer prévio da comissão de trabalhadores, o qual deve ser dado, uma vez finda a instrução do processo, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir da apresentação daquele.
- 4 Uma vez obtido o parecer da comissão de trabalhadores ou decorrido o prazo sem que este tenha sido proferido, a entidade patronal poderá ou não proferir a sanção disciplinar, devendo a decisão ser fundamentada e reduzida a escrito, da qual será dada cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 No caso de a decisão da entidade patronal ter sido a do despedimento com justa causa e o parecer da comissão de trabalhadores ter sido contrário a esta, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias para efeitos de requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 O trabalhador disporá ainda deste último direito, previsto no número anterior, no caso de na empresa não existir comissão de trabalhadores, observando-se em todo o resto as disposições da lei.

- 7 A existência da justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou a inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 8 O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente quando se prove o dolo da entidade patronal fará esta incorrer nas multas previstas na lei, além da indemnização prevista na cláusula 38.ª

Cláusula 63.ª

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as indicações de trabalho;
- b) Recusar-se a exceder os períodos normais de trabalho, com excepção do disposto nesta convenção em contrário;
- c) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna das empresas, respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- d) Ter posto os sindicatos ao corrente das transgressões das leis de trabalho e deste CCT cometidas pela entidade patronal sobre si ou sobre os companheiros;
- e) Ter declarado ou testemunhado, com verdade contra a entidade patronal em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poder de instrução ou fiscalização;
- f) Haver reclamado individual ou colectivamente contra as condições de trabalho;
- g) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou delegado sindical;
- h) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula 64.ª

(Consequências de aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Cláusula 65.ª

(Multas)

1 — O não cumprimento por meio das entidades patronais das normas estabelecidas neste contrato constituirá violação das leis de trabalho, sujeitando a entidade patronal infractora às multas previstas na lei.

- 2 O pagamento da multa não dispensa a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infrigida.
- 3 As multas aplicadas sem destino fixado por lei reverterão para o fundo de assistência da instituição de previdência respectiva.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 66.ª

(Princípios gerais)

- 1 Será constituída uma comissão paritária por 4 elementos, sendo 2 nomeados pela Associação Nacional de Hospitalização Privada e 2 pela FETE-SE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- 2 As associações sindicais e patronal indicarão, reciprocamente e por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante efectivo será indicado um elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores, até ao máximo de 3, os quais não terão direito a voto.
- 4 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte que os mandatou, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.
- 5 Compete à comissão paritária interpretar as disposições da presente convenção, criar profissões e categorias profissionais e deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 6 As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- § único. Na falta de unanimidade, tanto a associação patronal como as associações sindicais dispõem, no seu conjunto, de um voto.
- 7 As deliberações da comissão paritária serão entregues no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação.
- 8 A comissão paritária funcionará mediante convocação, por escrito, de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência de 15 dias, com a indicação da agenda de trabalho, o local, o dia e a hora da reunião.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 67.ª

(Princípio geral — Direito às refeições)

Todos os trabalhadores, sem excepção, têm direito gratuitamente às refeições compreendidas no seu horário de trabalho.

Cláusula 68.ª

(Garantia da manutenção de regalias anteriores)

Da aplicação do presente CCT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição de ordenado ou supressão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 69.ª

(Revogação de textos)

Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, e respectivas revisões, considerando-se globalmente mais favorável.

ANEXO !

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas

Chefe de escritório, chefe geral de serviços ou director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos

Chefe de serviços, chefe de departamento ou chefe de divisão:

1 — Estuda, organiza, dirige e coordena sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e

materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Subchefe de secção. — Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos complexos e tarefas de relações com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisões correntes, ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilisticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração do balanço e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos; pode subscrever a escrita da empresa.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária de gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta, redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode

ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Estenodactilógrafo. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas ou outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencils) para uma produção de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Encarregado de fogueiro. — É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos: escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção, e atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramento e cálculos contabilísticos e estatísticos, e, ainda, tarefas de relação com os fornecedores e ou executando as tarefas mais exigentes da secção.

Estagiário. — É o profissional que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencils) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar o serviço de arquivo.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer a beneficiação nos geradores e acessórios na central de vapor.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador ou gravador de dados. — É o trabalhador que opera nas máquinas de recolha de dados, quer a cartões, quer magnéticas e outras. Compete-lhe transcrever para suporte e tratar pelo computador toda a informação que o centro recebeu para tratamento, segundo as directrizes recebidas do monitor de perfuração-verificação ou gravação de dados.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha em máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com operações de contabilidade.

Recepcionista. — É o trabalhador que, além de prestar informações gerais e de receber e encaminhar visitantes, executa, nomeadamente, o registo diário de entrada e saída de doentes; faz a inscrição documental de admissão de doentes; ordena o ficheiro de inscrição de doentes; executa e recebe valores do atendimento de doentes.

Assistente de consultório. — Executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas, recebe os doentes, a quem transmite instruções; se necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo, recebe o preço da consulta e arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Trabalhador de limpeza. — Executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

Telefonista. — É o profissional que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na recepção e faz a ligação ou interligação de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Vigilante. — É o trabalhador que vigia as crianças, podendo colaborar nas suas refeições e em cuidados especiais, sob orientação técnica superior.

Técnicos paramédicos

- 1 Condições específicas:
 - Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem a desempenhar as funções descritas para

- as profissões previstas e sejam titulares do curso adequado serão classificados de acordo com as designações profissionais constantes do referido grupo;
- 2) Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem a desempenhar as funções previstas, mas não titulares do curso adequado, serão classificados nos termos seguintes:
 - a) De técnicos não diplomados, de acordo com as designações profissionais previstas, desde que possuam mais de 4 anos de exercício na profissão;
 - b) De praticantes, de acordo com as designações profissionais previstas, desde que possuam menos de 4 anos de exercício na profissão;
- Todos os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas exigidas para a categoria profissional, mas que já exerçam as respectivas funções, ficam isentos da exigência das referidas habilitações;
- 4) Os trabalhadores a admitir entre a entrada em vigor da presente convenção e 31 de Dezembro de 1984, para o desempenho das tarefas descritas serão classificados em praticantes, de acordo com as designações profissionais constantes neste CCT, permanecendo nesta categoria até à obtenção do curso adequado, reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde, ou 4 anos de prática;
- 5) A partir da entrada em vigor desta convenção é proibida a admissão de trabalhadores para as funções de ajudantes técnicos de análises clínicas, desde que não tenham exercido a profissão até 31 de Dezembro de 1984.

2 — Garantias específicas:

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, na redacção do Decreto-Lei n.º 45 132, de 13 de Julho de 1963, e no Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal, para protecção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e instalações onde existam substâncias radioactivas naturais ou isótopos radioactivos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactínica:

- a) Assegurar que os trabalhadores seja sujeitos a exames médicos adequados periódicos, segundo a lei, constando estes na determinação da fórmula hemoleucocitária e contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;
- b) Assegurar o controle de licenciamento e laboração das instalações pela comissão de protecção contra as radiações ionizantes e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por dosimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efectuada pelo organismo oficial competente;

- c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controle das doses das radiações recebidas e delas dar conhecimento directamente aos interessados e facilitá-los às entidades oficiais competentes, sempre que estas o solicitem;
- d) Transferir o trabalhador para outros serviços, sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos, sempre e logo que:

As doses de radiações recebidas, a contaminação interna ou a intoxicação atingir tais valores que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem;

Em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos aquelas tenham originado uma doença profissional;

 e) Informar, sempre que pedido pelos trabalhadores, das condições de protecção contra as radiações e manejo de substâncias tóxicas do meio em que laboram.

3 — Tutela do exercício profissional:

- Ao médico e aos técnicos superiores de laboratório é cometida a orientação, a supervisão e a responsabilidade daí emergentes pelo exercício das tarefas que competem aos técnicos paramédicos diplomados e não diplomados;
- 2) Ao médico e aos técnicos superiores de laboratório e ao técnico paramédico diplomado é cometida a orientação, a supervisão e a responsabilidade daí emergente pelo exercício das tarefas que competem aos praticantes e ajudantes técnicos.

4 — Definição de funções:

Técnico de análises anátomo-patológicas. — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de um técnico de análises clínicas.

Técnico de análises clínicas. — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Técnico de cardiologia. — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fenocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Técnico de electroencefalografia. — É o trabalhador que faz electroencefalogramas, utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Técnico de fisioterapia (fisioterapeuta). — É o trabalhador que utiliza diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades de vida diária, técnicas de facilitação e neuro-muscular, cinesterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Técnico de radiologia. — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X para o tipo de exame pretendido, manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração da radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Técnico de radioterapia. — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico de termografia. — É o trabalhador que obtém termogramas utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente, tendo em vista o tipo de exame pretendido; controla o exame observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

Praticante. — É o trabalhador que pratica, exercendo funções numa das categorias profissionais previstas, com vista à obtenção das condições do acesso à respectiva categoria técnica.

Técnicos auxiliares

Ajudante técnico de análises clínicas. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente urinas, preparação e coloração de lâminas, de reagentes e meios de cultura simples. Observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas, lavar e esterilizar material específico.

ANEXO II

Tabelas de remunerações certas fixas mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
ХI	Director de serviços	32 750\$00
x	Chefe de serviços	31 100\$00

		and the second second second second
Grupos	Categorias	Remunerações
IX	Chefe de secção	29 800\$00
VIII	Subchefe de secção	28 000\$00
VII	Caixa Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de 3 anos Recepcionista com mais de 6 anos Técnico paramédico (sem curso)	25 200\$00
VI	Ajudante técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de 2 anos Escriturário de 2.ª. Fogueiro de 2.ª. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador-gravador de dados com menos de 3 anos Recepcionista com mais de 3 anos Telefonista com mais de 3 anos	21 500\$00
v	Assistente de consultório até 2 anos Escriturário de 3.ª	18 000\$00
IV	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhdor de limpeza Vigilante até 2 anos	17 000\$00
Ш	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	16 100\$00

Lisboa, 14 de Novembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

cos do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Acta adicional

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas:

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Carlos Alberto Pinheiro e Silva (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 15 de Novembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1983, a fl. 119 do livro n.º 3, com o n.º 375/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 A presente convenção entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e os períodos mínimos de vigência são de 12 meses para as tabelas salariais e 24 meses para o clausulado.
- 2 As remunerações mínimas constantes das presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.
- 3 As empresas que não possam proceder ao pagamento dos retroactivos no primeiro mês de vigência da presente convenção poderão fazê-lo até ao fim do segundo mês de vigência do mesmo instrumento.

Cláusula 33.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.
- 2 Só é permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pelo Ministério do Trabalho, após parecer da comissão sindical ou intersindical da empresa ou, na sua falta, do sindicato respectivo.
- 3 Em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período de meia hora para refeição em cada turno diário, podendo abandonar o local de trabalho e sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento, o qual contará como tempo de trabalho.
- 4 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicável e o número de turnos:

Tabelas A e B:

Regime de 2 turnos — 1900\$. Regime de 3 turnos — 3900\$.

Tabela C:

Regime de 2 turnos — 1400\$. Regime de 3 turnos — 2400\$.

- 5 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador que preste serviço em regime de turnos rotativos.
- 6 Os subsídios referidos no n.º 4 incluem remuneração especial devida pela prestação de trabalho nocturno.
- 7 Sempre que a aplicação do regime de retribuição especial por trabalho nocturno implicar tratamento mais favorável para os trabalhadores do que o estabelecido no n.º 4 será apenas aplicável aquele regime.
- 8 Os trabalhadores só poderão ser mudados de turno após o dia de descanso semanal.

Cláusula 38.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 90\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 90\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 90\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

Cláusula 100. ª-A

(Disposição transitória)

- 1 Nas empresas que declarem e comprovem uma situação de dificuldade, poderão ser estabelecidos, entre os sindicatos outorgantes desta convenção e os representantes da empresa, acordos que visem ultrapassar as referidas dificuldades.
- 2 Enquanto não se concluírem esses acordos as empresas obrigam-se a aplicar integralmente o presente CCTV.
- 3 Esta cláusula é temporária, vigorando apenas por um período de 12 meses.

Tabelas salariais

	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
Grupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros 32 000\$00 30 400\$00 27 900\$00 25 900\$00 22 200\$00 22 100\$00 21 400\$00 -\$\$\$\$\$\$\$\$\$	Quadros 29 200\$00 27 500\$00 24 900\$00 22 700\$00 21 400\$00 19 800\$00 19 200\$00 18 500\$00 17 700\$00 11 500\$00 11 500\$00 9 800\$00 9 100\$00	Quadros 24 400\$00 22 900\$00 20 900\$00 19 300\$00 17 100\$00 16 800\$00 16 500\$00 -\$\$\$\$\$-	Quadros 23 200\$00 21 800\$00 20 000\$00 18 100\$00 17 100\$00 15 900\$00 15 500\$00 10 900\$00 10 100\$00 9 400\$00 8 100\$00 7 400\$00	Quadros 22 700\$00 21 300\$00 19 500\$00 18 300\$00 17 200\$00 16 300\$00 15 900\$00 -\$\$\$\$\$-	Quadros 21 100\$00 19 600\$00 18 200\$00 17 100\$00 16 200\$00 15 700\$00 15 600\$00 15 400\$00 10 400\$00 9 700\$00 7 650\$00 7 100\$00

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 475 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 2 A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 70 000 contos e inferior a 475 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 3 A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 70 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 4 Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

Tabelas salariais — Quadros

Grupo	Subgrupos	Tabela A		Tabela B		Tabeta C	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	V	83 000\$00 66 400\$00 59 300\$00 46 300\$00 32 700\$00 30 600\$00	78 300\$00 62 900\$00 57 000\$00 43 900\$00 29 700\$00 27 000\$00	76 300\$00 62 000\$00 56 100\$00 42 400\$00 27 200\$00 25 200\$00	74 500\$00 59 600\$00 53 700\$00 40 000\$00 25 700\$00 23 300\$00	72 900\$00 58 600\$00 52 000\$00 39 500\$00 24 800\$00 22 800\$00	70 600\$0 56 800\$0 50 300\$0 38 300\$0 22 800\$0 21 200\$0

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 475 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 2 A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 70 000 contos e inferior a 475 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 3 A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 70 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 4 Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Jorge A. Cristóvão Lones.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Porto:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Centro:

Jorge A. Cristóvão Lopes.

Lisboa:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Portalegre; Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Metalúrgicos do Sul;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Metalurgicos de Viscu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústi as da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Secção de Famalicão do Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;

Secção de Guimarães do Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul;

Sindicato da Indústria Mineira do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

STIEN — Sindicato dos Trablhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração por nos assinada sob o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1983. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Dezembro de 1983, a fl. 119, com o n.º 376/83, do livro 3 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre as agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto — Alteração salarial

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação colectiva obriga, por um lado, as entidades patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

(Entrada em vigor)

O presente instrumento entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Cláusula 3.ª

(Remuneração do trabalho)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são garantidas as remunerações mínimas mensais constantes do anexo I.

Cláusula 4.ª

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos da legislação em vigor, as profissões abrangidas por esta convenção são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

Cláusula 5.ª

(Disposições transitórias)

Sem prejuízo de condições mais favoráveis acordadas no presente instrumento, mantem-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

ANEXO I

Tabela salarial

(Remunerações mínimas mensais)

Gerente comercial Encarregado de agências funerárias ou	27 750\$00
caixeiro-encarregado	25 500\$00
Empregado de 1.ª de agência funerária ou primeiro-caixeiro	22 000\$00
Empregado de 2.ª de agência funerária ou segundo-caixeiro	20 000\$00
Empregado de 3.ª de agência funerária ou terceiro-caixeiro	18 000\$00
Auxiliar funerário ou servente, distribuidor e embalador	17 000\$00
3.° ano	15 500\$00 14 500\$00 13 500\$00

Praticante:

17 anos	10 000\$00
16 anos	9 500\$00
15/14 anos	7 500\$00

ANEXO II

- 2 Quadros médios.
- 2.2 Gerente comercial
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de agência funerária. Caixeiro-encarregado.

- 5 Profissionais qualificados.
- 5.2 Empregado de agência funerária: Caixeiro.
- 6 Profissionais semiqualificados:

Auxiliar funerário. Distribuidor. Embalador.

7 — Profissionais indiferenciados: Servente.

Porto, 10 de Outubro de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Companhia Funerária Decorativa Portuense:

(Assinatura ilegível.)

Pela Firma Manuel Soares Brites:

(Assinatura ilegível.)

Pela Casa Alberto Pereira:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Dezembro de 1983, a fl. 117 do livro n.º 3, com o n.º 367/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 30.ª

(Diuturnidades)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 2 anos de serviço na mesma categoria, a uma diuturnidade de 800\$ por mês, até ao limite de 2 diuturnidades.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 48.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — (Sem alteração.)

2 — Para efeito de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e redução de retribuição de carácter legal decorrente desta convenção, a retribuição/hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

Remuneração base mensal + $S \times 12$ Período normal de trabalho $\times 52$

sendo:

S = Os subsídios a que o trabalhador tenha direito, por diuturnidades, subsídio de gases e subsídio de chefia.

ANEXO II

1 — Fiscal	24 100\$00
2 — Mestre do tráfego local	24 100\$00
3 — Marinheiro de 1.ª classe do tráfego	
local	23 600\$00
4 — Marinheiro de 2.ª classe do tráfego	
local	21 700\$00
5 — Maquinista prático de 1, a classe	24 100\$00
6 — Maquinista prático de 2.º classe	23 800\$00

7 — Maquinista prático de 3.ª classe	23 600\$00
8 — Bilheteiro	23 600\$00
9 — Revisor	22 000\$00

Nota. — A tabela produzirá efeitos retroactivos a partir de 30 de Dezembro de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Manuel Joaquim Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Tabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

Manuel Joaquim Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1983, a fl. 119 do livro n.º 3, com o n.º 374/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio retalhista do Porto — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões previstas na convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1982, e 32, de 29 de Agosto de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Chefe de escritório ou director de serviço. Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo. Programador analista. Secretário-geral. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado-geral.
Encarregado-geral de armazém.
Chefe de oficina (electrónica médica).
Chefe de oficina (parte electromecânica).
Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arvorado (CC).

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.

Caixeiro-encarregado de padaria.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa (electricistas).

Chefe de secção (marceneiros).

Chefe de secção (técnicos de computadores).

Chefe de secção (técnicos de electromecânica).

Chefe de serviços técnicos (metalúrgicos).

Chefe de snack.

Encarregado de armazém.

Encarregado (carpinteiros).

Encarregado (CC).

Encarregado (electricistas).

Encarregado de fabrico (trabalhador de panificação).

Encarregado de loja.

Encarregado de refeitórios.

Gerente de padaria.

Maquetista-coordenador.

Mestre ou mestra.

Oficial especializado (trabalhador de vestuário).

Subchefe de secção (técnicos de computadores).

Subdelegado.

4 -- Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Ecónomo.

Inspector de vendas.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Assistente operacional.

Decorador projectista.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Dourador de ouro fino.

Entalhador.

Montador-ajustador de máquinas.

Modelista.

Planificador.

Preparador de trabalho.

Técnico de electromedicina, electromecânica

e pneumática (grau III).

Técnico de electromedicina, electromecânica

e pneumática (grau II).

Técnico de electromedicina, electromecânica

e pneumática (grau I).

Técnico de electrónica (menos de 2 anos). Técnico de electrónica (de 2 a 4 anos).

Técnico de electrónica (mais de 4 anos).

Técnico de electrónica médica (grau III).

Técnico de electrónica médica (grau II).

Técnico de electrónica médica (grau I).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Ajudante de guarda-livros.

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Instalador de programas.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Coleccionador.

Expositor e ou decorador.

Operador de supermercados.

Perito técnico.

Promotor de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Acabador de móveis.

Afinador de máquinas.

Afinador-reparador e montador de biciletas

e ciclomotores.

Ajudante de mestre ou mestra.

Amassador.

Assentador de isolamentos.

Bordadora.

Bordadora especializada.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Cesteiro.

Colchoeiro.

Costureiro-controlador.

Costureira especializada.

Decorador.

Desenhador de arte finalista.

Desenhador (gráfico ou artístico).

Desenhador técnico.

Dourador de ouro de imitação.

Encerador de móveis.

Envernizador.

Estofador.

Estucador.

Fingidor.

Forneiro.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Maquetista.

Marceneiro.

Marceneiro de bilhares.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de ar comprimido.

Mecânico de frio ou ar condicionado.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de máquinas de escritório.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Moldureiro.

Oficial (electricista).

Oficial (trabalhador de vestuário).

Planificador.

Pedreiro.

Pintor.

Pintor (construção civil).

Pintor-decorador.

Pintor de móveis.

Polidor manual.

Polidor mecânico à pistola.

Primeiro-oficial (trabalhador em carnes).

Restaurador de móveis antigos.

Segundo-oficial (trabalhador em carnes).

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Técnico auxiliar de computadores.

Técnico auxiliar de electromecânica.

Técnico auxiliar de electromedicina, electro-

mecânica e pneumática. Técnico auxiliar de electrónica.

Técnico auxiliar (electrónica médica).

Técnico de computador.

Técnico de computador de 1.ª linha.

Técnico de electromecânica.

Técnico de electromedicina, electromecânica e pneumática.

Técnico estagiário de electromecânica.

Técnico estagiário de electrónica médica.

Técnico de rádio e TV.

Técnico de sistemas de computadores.

Técnico de suporte de computadores.

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de mesa de 2.ª

Encarregado de balção.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém ou conferente.

Ajudante de motorista.

Bobinador.

Caixa (trabalhador em carnes).

Caixa de balcão.

Caixeiro de padaria.

Chefe de pessoal auxiliar.

Chefe de grupo de vigilância.

Conferente.

Controlador-caixa.

Copeiro.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor (comércio e armazém).

Embalador (comércio e armazém e trabalha-

dor em carnes).

Empregado de refeitório.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas auxiliares.

Repositor.

Rotulador ou etiquetador (comércio e arma-

zém).

Telefonista.

6.2 — Produção:

Arquivista técnico.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos.

Assentador de revestimentos.

Assentador de revestimentos de cortiça.

Atarrachador.

Capataz (CC).

Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro.

Colador de espumas para estofos ou col-

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos.

Costureira.

Costureira de emendas.

Costureiro de colchoeiro.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofador.

Enchedor de colchões e almofadas.

Entregador de ferramentas, materiais e

produtos.

Fressureira.

Impermeabilizador.

Lubrificador.

Maçariqueiro.

Montador de andaimes.

Montador de chapa de fibrocimento.

Montador de estores.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de móveis.

Montador de tubagens de fibrocimento

Operador heliográfico.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 - Administrativos, comércio c outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza (trabalhadores de

hotelaria).

Guarda.

Paquete.

Porteiro.

Roupeiro.

Servente (trabalhador em carnes). Servente (trabalhador de comércio).

Servente ou auxiliar de armazém.

Servente de viatura de carga.

Trabalhador de limpeza.

Vigilante.

7.2 — Produção:

Operário não especializado.

Servente (carpinteiro).

Servente (CC).

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista).

Aiudante (trabalhador em carnes).

Ajudante (trabalhador de vestuário).

Aprendiz (electricista)

Aprendiz (trabalhador de panificação).

Auxiliar (menor) (CC).

Caixeiro-ajudante/operador-ajudante.

Estagiário.

Praticante (trabalhador de armazém). Praticante (trabalhador em carnes).

Praticante (trabalhador de comércio).

Praticante (técnico de desenho).

Praticante (trabalhador de escritório e correlativos).

Praticante (trabalhador de vestuário).

Pré-oficial.

Técnico estagiário de computadores.

Técnico estagiário de electrónica.

Tirocinante (técnico de desenho).

Profissões integráveis em 2 níveis

Cafeteiro — 5.4/6.1.

Chefe de departamento/de divisão ou de ser-

viço — 1/2.1.

Chefe de secção -2.1/3. Chefe de vendas -3/2.2.

Cobrador -5.1/6.1. Delegado -2.3/3.

Empregado de balcão — 5.4/6.1.

Empregado de mesa/balcão de self-service comer-

cial -5.4/6.1.

Empregado de snack — 5.4/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Medidor orçamentista-coordenador — 3/5.3.

Operador de telex - 5.1/6.1.

Perfurador-verificador — 5.1/6.1. Prospector de vendas — 4.1/5.2.

Recepcionista — 5.1/6.1.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 97.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Licenciados José Manuel Graça Gaspar e Carlos Alberto Pedras Glória. Membros suplentes:

Licenciados Alexandre de Jesus Campos e Manuel Pires do Nascimento.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Orlando de Jesus Costa e João Manuel Pereira.

Membros suplentes:

Luís Joaquim Balcão e Custódio Manuel Pereira.